

Ilustríssima Sr.ª Marlúcia Araújo dos Santos
M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM

Orgão : TJ/AM
Protocolo Administrativo
Número : 2012/010244
Entrada : 18/05/2012
Recebido por: ADRIANO
Ass.:

Ref. : CONCORRÊNCIA n.º 02/2012 - Contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em prestação de serviço de construção civil para a construção do Fórum da Comarca de Maués, situado no interior do Estado do Amazonas.

LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em referência, que se encontra atualmente em fase recursal, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Fazendo-o na forma prevista no **art. 109, e seus parágrafos, da Lei n. 8.666/93**, em face do resultado publicado em Ata de julgamento de propostas publicado ter apresentado as razões a seguir expendidas.

1. Insurge-se a Recorrente contra decisão da R. Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou aos argumentos de que a mesma deixou de atender exigência editalícia quando **Não apresentaram a Composição de Custos Unitários exigida no Projeto Básico**

2. Em que pese a interpretação feita pela CPL ao alentado Instrumento Convocatório, a Recorrente, especialmente por não se conformar com a Decisão declinada em Ata datada do dia 11/05/2012, resolveu compulsar os autos, buscando clarividente suas razões para este combate.
3. Carece de fundamento fático e de bom senso o critério utilizado, senão vejamos:

Constatou-se quando da análise e julgamento das propostas, que as empresas licitantes abaixo relacionadas, não apresentaram a Composição de Custos Unitários exigida no Projeto Básico – Anexo I, do Edital às fls. 17. Concluindo-se, portanto, pelo não atendimento ao exigido no instrumento convocatório, ensejando, assim, a desclassificação das propostas de preços apresentadas:

EMPRESAS	CNPJs
LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA – ME	84.503.358/0001-27
MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA – EPP	10.539.156/0001-30
PROHIDRO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA – EPP	04.645.099/0001-30
MM ENGENHARIA LTDA	00.579.733/0001-22

4. Como em um xeque-mate, esta respeitada CPL nos surpreendeu, eliminou quase metade dos participantes do torneio, apressando-se em julgar uma questão que teoricamente seria técnica, afinal quem estaria mais apto para dirimir e atestar sobre a importância da presença ou não da Composição de Custos Unitários senão a Divisão de Engenharia.
5. Ambos os julgadores poderiam ter se utilizado do contexto oferecido no Subitem 23.12 das Disposições Finais do Edital, a seguir:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

...

23.12 - As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas **em favor da ampliação da disputa**, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

...” (grifo nosso)

6. Felizmente ou infelizmente, em seu Projeto Básico, a Divisão de Engenharia fez mencionar trecho da Resolução 114, de 20 de Abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, à qual está absolutamente submisso o presente Certame, vejamos:

“ ...

Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base no procedimento licitatório, conforme artigo 13, da Resolução 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ :

a) **Composição de custo unitário dos serviços utilizados no cálculo do custo direto da obra;**

b) ART's dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação e:

... " (grifo nosso)

7. Ainda frisando a importância da exigência, a Divisão de Engenharia complementa:

"...

Os editais de licitação deverão exigir que as empresas licitantes apresentem os seguintes elementos :

1. **Composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária;**
2. Composição da taxa de BDI;
3. Composição dos encargos sociais."
(grifo nosso)

8. Embora tenha sido especificamente recomendado pela Divisão de Engenharia, a CPL não acatou em tempo de se incluir tais exigências no texto editalício, pois não transcreveu por completo para o Instrumento Convocatório, extraindo do Projeto Básico todas as exigências técnicas ali mencionadas, menos a exigência Número 1, vejamos o texto editalício:

"CLÁUSULA SEXTA - DO ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇO

6.1 - A empresa licitante deverá apresentar: (1) Proposta de Preços, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais e (3) Planilha de Composição do BDI, de acordo com o Formulário Proposta de Preço (Anexo II), e (4) Planilha Orçamentária, conforme a Planilha Orçamentária Estimativa (Apêndice II dos Projeto Básico), em uma via devidamente datada e assinada pelo representante legal ou equivalente, contendo seus dados cadastrais, inclusive bancários, bem como os preços unitários e totais.

..." (grifo nosso)

9. A CPL repete as exigências mais uma vez, incrivelmente, sem citar a Composição de Custos Unitários, a seguir:

"6.5 - O Envelope Proposta, devidamente fechado e identificado, deverá conter: (1) Proposta de Preços, (2) Planilha de Composição dos Encargos Sociais e (3) Planilha de Composição do BDI, de acordo com o Formulário Proposta de Preço (Anexo II), e (4) Planilha Orçamentária, conforme a Planilha Orçamentária Estimativa (Apêndice II do Projeto Básico), preenchida(s) de acordo com os itens anteriores.

..." (grifo nosso)

10. O fato gerou duplo entendimento por parte dos licitantes, ora se a CPL, com toda sua autonomia, está dizendo, em termos, que não precisa apresentar a CCU, pois nem se deu o trabalho de deixar bem claro, de explicitar isso dentre as exigências do Edital, preferiu deixar o entendimento nas entrelinhas, causando uma cortina de fumaça, uma verdadeira casca de banana no caminho das participantes, omitindo a primeira das exigências sugeridas pela Resolução 114 e o próprio Projeto Básico, exigência esta que vale tanto para o Edital quanto para o Orçamento-base que o originou.
11. E por via das dúvidas, compulsamos os autos e, ao verificarmos o Orçamento-base, não localizamos a respectiva Composição de Custos Unitários a ser realizada pelo Engenheiro Orçamentista responsável pela Licitação em tela. Fato que atinge uma esfera maior àquela que estamos lidando.
12. Não estamos mais falando sobre classificação ou desclassificação de propostas, encontrou-se uma falha, um vício insanável no processo, fato superveniente impeditivo de continuidade do presente processo administrativo.
13. O descumprimento do Art. 13 da Resolução 114 do CNJ é flagrante, tanto pela Divisão de Engenharia que não realizou a CCU no momento da elaboração do Orçamento-base quanto pela CPL que não inseriu tal exigência no Instrumento Convocatório, induzindo ao erro metade dos licitantes.
14. Talvez a compreensão dos fatos venha pela dificuldade que se tem em esmiuçar uma planilha orçamentária na origem dos seus custos um a um, de ambos os lados orçamentistas, pois nem todos os engenheiros fazem CCU apesar de todos aprenderem a fazer na faculdade.
15. O infortúnio é que tal omissão atingiu a segurança jurídica do processo, não havendo outra opção senão a anulação por vício, conforme previsto no Edital:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.1 - A critério do Tribunal de Justiça do Amazonas, a presente licitação poderá ser:

...

c) Anulada, se houver ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado na defesa do interesse do serviço público e de acordo com a legislação vigente.

16. Ajuntou que ambos os setores descumpriram as determinações exaradas na Decisão do Exmo. Sr. Dr. Desembargador João Abdala Simões, Presidente desta Corte, datada do dia 28/02/2012, na qual se estabelecem os requisitos para realização do certame, incluindo o cumprimento do Art. 9º da Resolução CNJ n.º 114/2010, que trata da realização da Composição dos Custos Unitários na letra (C) e a adequação da divergência da alíquota do ISS mencionada na letra (G) da referida Decisão, que

também não foi feita, pois a CPL sugeriu em seu modelo de BDI apresentado no Edital a alíquota de ISS de 2,00% mesmo sendo sabedora que a alíquota praticada no Município de Maués é de 5,00%. Induzindo mais uma vez ao erro a maioria dos licitantes.

17. A Divisão de Engenharia em resposta as providências a serem tomadas não incluiu a respectiva Composição de Custos Unitários no Orçamento-Base, como se pode verificar em seu ofício de n.º 018/2012, datado do dia 05/03/2012.

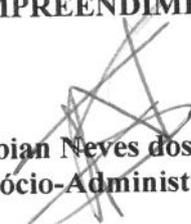
Pelo exposto, considerando que o presente recurso nada mais ofereceu que uma oportunidade segura e legal de refazer o processo, evitando transtornos futuros, inclusive com a população do município de Maués, que aguarda ansiosamente por estas merecidas instalações, é que rogamos que o mesmo seja deferido, decidindo pela **A N U L A Ç Ã O** do presente processo licitatório por descumprimento da Resolução CNJ n.º 114/2010, apresentando falhas e vícios insanáveis, e por ser medida da mais lúdima **J U S T I Ç A**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 18 de Maio de 2012

LAVIT EMPREENDIMENTOS LTDA.


Fabian Neves dos Santos
Sócio-Administrador